



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 98 / 2009

2ª CÂMARA

125ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2000/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200616746

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASIL BIODIESEL COM. E IND. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

AUTUANTE: VIRGÍLIO VIANA REGO

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL IRREGULAR. Autuação de empresa que transportava equipamentos de Fortaleza para Crateús/CE, para local que estava ocupado por outra empresa (em processo de baixa cadastral). O agente fiscal aponta que o documento fiscal não acobertava aquela operação, de onde advém sua inidoneidade. A inidoneidade não se presume, ela deve ser comprovada. O fiscal autuante não apresentou provas de que a mercadoria transportada iria para outra empresa. A empresa autuada de forma voluntária solicitou autorização à CATRI para remeter o material para o endereço na cidade de Crateús, onde estava sendo instalada sua unidade fabril. Não se aplica penalidade no caso de denúncia espontânea de eventual infração. Houve um mero deslocamento físico de máquina, com o correto destaque e recolhimento do imposto; O documento fiscal por si só não é inidôneo, após avaliação subjetiva é que se poderia considerá-lo como tal. Inexistência de provas. **Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada transportava produto constante da nota fiscal 001289, onde consta como destinatária, observado o local de entrega a cidade de Crateús, onde no endereço funciona uma outra empresa ativa. O fisco entende que a referida nota não acoberta a operação e também que a nota 001290, referente a mão-de-obra já foi agregada ao produto, desconsidera-as e autua”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, letra “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 14, onde se destaca o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, Notas Fiscais e Solicitação de Autorização à CATRI.

A empresa apresentou impugnação (fls. 15 a 30) ao feito fiscal, fundamentando sua defesa em normas legais e doutrina, alegando em síntese que:

- Que a autuação é descabida, uma vez que o fiscal não procedeu com a análise sobre a natureza jurídica da operação, da documentação e demais cuidados necessários na hora da fiscalização;
- Que procedeu conforme os termos da legislação tributária aplicável e que os documentos fiscais dados como inidôneos têm declarações constantes exatas, foram preenchidos de forma legível e sem qualquer rasura, não prejudicando em qualquer de seus dizeres a sua clareza;
- **Pugna pela NULIDADE** do auto de infração, pois o fiscal não apresentou o embasamento de suas acusações, já que a inidoneidade não se presume, ela deve ser comprovada; Que a autoridade fiscal não cumpriu as exigências legais para a lavratura do auto, como a capitulação clara da infração, a assinatura de dois fiscais, prazo para recolhimento de multa reduzida, o que gera o cerceamento ao direito de defesa da impugnante;
- **NO MÉRITO** aduz que os documentos fiscais apresentados têm total regularidade legal; que compareceu voluntariamente à CATRI solicitando



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

orientação quanto ao procedimento fiscal que deveria adotar a fim de encaminhar os materiais a cidade de Crateús, local onde está construindo sua fábrica e está em fase de transferência de domicílio fiscal (Consulta Fiscal nº 04351282-8); que o projeto da nova fábrica tem o apoio do Governo do Estado e Secretaria de Indústria e Comércio;

- Quem a Fazenda Fiscal respondeu informalmente que nada tinha a opor, mas que ainda aguarda a resposta formal;
- Que o Auto de Infração não poderia ser lavrado antes da resposta à Consulta Fiscal elaborada;
- Que houve um mero deslocamento físico de máquina, sem qualquer natureza mercantil ou econômica, com o correto destaque e recolhimento do imposto;
- **Pugna pela improcedência** do Auto de Infração.

Em sede de julgamento singular, o **Julgador de 1ª Instância José Rômulo da Silva**, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA da autuação**, e após analisar e comentar a legislação aplicada à espécie alegou em síntese que:

- Ao consultar o sistema cadastro da Fazenda Estadual constatou que no dia 22/06/2006 a empresa autuada solicitou mudança de domicílio fiscal para a cidade de Crateús e para o mesmo endereço consignado nas informações adicionais do documento fiscal;
- Que o agente autuante teve acesso ao documento que consignava iniciativa da empresa de procurar o fisco solicitando esclarecimentos sobre o transporte ora realizado. Que embora o documento não preenchesse as formalidades exigidas pelo RICMS, constata-se a ação espontânea da empresa;
- Que o documento fiscal por si só não é inidôneo. Somente após uma avaliação subjetiva é que se poderia considerá-lo como tal;
- Que os fatos motivadores da autuação (elementos subjetivos por trás da operação) não foram apresentados nos autos. Recurso de Ofício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A **Consultoria Tributária** através da Consultora Ana Thereza Nunes de Macêdo Costa emitiu o Parecer nº 702/2007, sugerindo a NULIDADE do auto de infração, tendo em vista que:

- Que a autuação carece de elementos que possam ratificar com convicção a acusação formulada pelo agente fiscal;
- Que o agente fiscal teve conhecimento de que a empresa autuada de forma voluntária solicitou autorização para remeter o material para o endereço na cidade de Crateús;
- Que a empresa que se encontrava no local onde as mercadorias seriam descarregadas estava em processo de baixa, o local se encontra liberado;
- Que o Sistema da SEFAZ acusa a solicitação do dia 22/06/2006 feita pela empresa autuada de mudança de domicílio fiscal para a cidade de Crateús, para o mesmo endereço consignado nas informações adicionais do documento fiscal;
- Que não se aplica penalidade no caso de denúncia espontânea de eventual infração, o que resta configurado no caso presente;
- Que a nota fiscal objeto da autuação apresenta todas as características essenciais previstas no art. 170 do RICMS;
- Que o fiscal autuante não apresentou provas de que a mercadoria transportada iria para outra empresa;
- Que por haver dúvidas quanto à materialização da infração, aplica-se o princípio em dúvida pro contribuinte;
- Que por se tratar de falta de comprovação de ilícito tributário, há que se declarar a nulidade de lançamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Cuida-se de Recurso Oficial em face da decisão de 1º grau que julgou **improcedente** auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo. Motivo: no local de entrega funcionava outra empresa ativa.

O fundamento da decisão recorrida aponta que além da ação espontânea da empresa que impedia, a princípio, a aplicação de penalidade, pois ela compareceu voluntariamente à CATRI solicitando orientação quanto ao procedimento fiscal que deveria adotar a fim de encaminhar os materiais à cidade de Crateús, local onde está construindo sua fábrica e está em fase de transferência de domicílio fiscal (Consulta Fiscal nº 04351282-8), se existia algum elemento subjetivo por trás da operação para motivar a autuação, eles não foram apresentados aos autos. Portanto, não há nos autos prova do alegado pelo agente fiscal, qual seja, de que a empresa destinatária seria outra.

Tanto que o Julgador Singular para acautelar-se em sua decisão consultou o sistema de cadastro da Fazenda Estadual e constatou que no dia 22/06/2006 a empresa autuada havia solicitado mudança de domicílio fiscal para a cidade de Crateús e para o mesmo endereço consignado nas informações adicionais do documento fiscal.

Na realidade houve um mero deslocamento físico de máquina, sem qualquer natureza mercantil ou econômica, com o correto destaque e recolhimento do imposto. Compulsando os autos se extrai que a autuação é descabida, uma vez que o fiscal não procedeu com os cuidados necessários na hora da fiscalização, não observou a natureza jurídica da operação, os lançamentos contidos nas notas fiscais e a consulta fiscal feita à CATRI.

Os documentos fiscais dados como inidôneos possuem declarações constantes exatas, foram preenchidos de forma legível e sem qualquer rasura, não prejudicando em nada seus dizeres e sua clareza, possuindo regularidade legal. Daí o documento fiscal por si só não ser inidôneo.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração** exarada pela 1ª Instância.



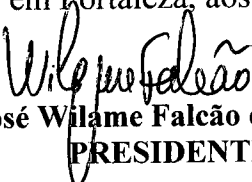
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO BRASIL BIODIESEL COM. E IND. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA**,

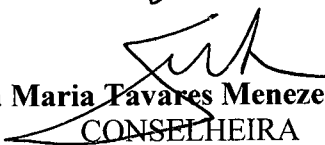
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que, oralmente em sessão, se manifestou em consonância com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, mas sugere em conclusão pela improcedência e não nulidade da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO